



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - AUTO DE INFRAÇÃO N° 342/2019

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.365617/2019-23

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: PELO RECONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDERIMENTO

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado à Diretoria Colegiada pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A (Concer) contra a Decisão n° 381/2021/CIPRO/SUROD da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que manteve a penalidade de multa aplicada pela então Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR), decorrente do Auto de Infração N° 342/2019/GEFIR/SUINF, lavrado em desfavor da Concessionária, por inexecução de obras e serviços obrigatórios no 20° ano de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Em 19/08/2019, a antiga GEFIR, atual Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP), emitiu em desfavor da Concer o Auto de Infração n° 342/2019/GEFIR/SUINF (SEI nº035966) por Inexecução de obras e serviços obrigatórios no 20° ano de concessão, em particular Obras Adicionais à Segurança nas passarelas Hermógenes Silva e Duarte da Silveira, localizadas, respectivamente, nos quilômetros 28,9 e 79,2 da rodovia BR-040/RJ, conduta esta que configuraria o ilícito descrito no Contrato de Concessão n° PG-138/95-00, Itens 219 ao 223.

2.2. O referido Auto de Infração foi baseado no Parecer N° 456/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI n° 1035960), que concluiu pela aplicação da sanção individualizada para cada item de obra ou serviço obrigatório no 20° ano de concessão, e não de forma global com aplicado anteriormente, razão pela qual o mesmo Parecer sugeriu a anulação do AI n° 104/2016/GEFOR/SUINF.

2.3. Em ato contínuo, a GEFIR enviou à concessionária a Notificação de Autuação n°300/2019/GEFIR/SUINF (SEI nº092084) por meio físico, com o respectivo Aviso de Recebimento (SEI n° 1457783) entregue em 28/08/2019, e por meio de mensagem eletrônica em 26/08/2019 (SEI n° 1141428).

2.4. Nos autos do processo 50500.384496/2019-19, a Concessionária apresentou sua Defesa Prévia em 25/09/2019 (SEI n°1444168), julgada improcedente pela então Coordenação Regional de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária do Rio de Janeiro (COINF/RJ), por meio da Decisão n° 703/2020/COINF/RJ/SUROD (SEI nº201466) de 20/05/2021, aplicando-se penalidade de multa 232,47 Unidades de Referência de Tarifa - URT's , em conformidade com a cláusula 223 do Contrato de concessão PG-138/95-00.

2.5. Inconformada, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo, recebido nos autos do processo 50505.058063/2021-85 em 31/05/2021 (SEI n°6640063), julgado improcedente pela atual Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio da Decisão n° 381/2021/CIPRO/SUROD (SEI n° 8058869) de 10/10/2021, mantendo-se a aplicação da sanção.

2.6. No mesmo dia 10/10/2021, a SUROD informou a concessionária sobre o teor da decisão de segunda instância citada no parágrafo anterior, através do Ofício SEI N° 23886/2021/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº058902), que seguiu acompanhado da Guia de Recolhimento da União (GRU) para que seja efetuado o pagamento da multa aplicada (SEI n° 9079071). A Concessionária acusou o recebimento do referido Ofício em 07/12/2021, mediante assinatura digital no documento, nos termos do art. 76 da Resolução ANTT n° 5.083/2016.

2.7. Em 17/12/2021, a Concessionária apresentou, nos autos do processo 50500.119054/2021-18, Recurso Voluntário à Diretoria contra a aplicação da penalidade, nos termos do documento PLC-CA-0397/21 (SEI nº9238847) e anexos (SEI n°9238850), por meio do qual solicita, dentre outras coisas, que seja reconhecida a aplicação do instituto da continuidade delitiva e, por conseguinte, determinada a reunião de todos os Autos de Infração lavrados em função das inexecuções financeiras constatadas para o ano de 2015, ou 20° ano de Concessão, em um único processo administrativo.

2.8. Em 06/04/2023, a SUROD exarou a Nota Técnica SEI N° 487/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº255014), por meio da qual sugere o indeferimento do Recurso Voluntário, alegando, dentre outras coisas, que a determinação da pena foi feita baseada na legislação vigente, não havendo razões para sua modificação, já que não houve fatos

novos trazidos na apelação que modificassem o entendimento da Superintendência.

2.9. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 12/04/2023 o Relatório à Diretoria Nº 39/2023 (SEI nº15194642), por meio do qual corrobora com a análise conda na Nota Técnica citada no paragrafo anterior e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 15194651).

2.10. No mesmo dia, o Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, através de Despacho de Instrução (SEI nº15194655), com o complemento do Ofício SEI Nº 3085/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI16194662), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.11. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 16602267) de 25/04/2023.

2.12. Por fim, em 26/04/2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 16625037).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução 5.083/2016 disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.3. O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, porém, no item 233 (Seção XL - Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades) do Contrato é dado 30 (trinta) dias úteis de prazo:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da inação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. A Concessionária recebeu, em 07/12/2021, o Ofício SEI Nº 23886/2021/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT (SEI 8058902) informando sobre a Decisão nº 381/2021/CIPRO/SUROD (SEI n8058869), na qual foram julgados improcedentes os argumentos apresentados. Como o Recurso contra essa Decisão é do dia 17/12/2021, ele é considerado tempestivo.

3.5. Quanto ao cabimento, via de regra, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85. Contudo, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada com base na referida cláusula contratual.

3.6. Quanto à legitimidade, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. Cabe registrar que o recurso foi apresentado pela Coordenadora Jurídica, Dra. Daniela Medeiros Neo de Carvalho Rego, que possui prerrogativas para representar a empresa perante a Agência, conforme procuração contida nos autos (SEI nº9238850). Contudo, a peça recursal, onde se encontram os movos de fato e de direito, foi lavrada pelo Dr. Luiz Henrique Alves Bertoldi, OAB/SP nº 274472, o qual, conforme procuração contida nos autos (SEI nº9238850), somente possui poderes para representar a empresa perante o Poder Judiciário. Embora isso tenha ocorrido, considerando que no Processo Administrativo Simplificado não há obrigatoriedade de ter advogado constituído para representar o interessado, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei 9.784/1999, entendo que isso não macula a legitimidade da parte.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.8. Passando à análise de mérito, a Concessionária apresenta em seu recurso os seguintes argumentos:

I - Necessidade de reunião dos processos instaurados para apurar inexecuções financeiras relativas ao 20º ano de Concessão;

II - Não há que se falar em responsabilidade da Concer quanto as inexecuções relativas à Passarela Hermógenes Silva e Passarela Duarte da Silveira, diante da obrigação legal de atendimento às manifestações e exigências dos órgãos técnicos da ANTT em relação aos projetos executivos e que caracterizam inexecutabilidade de conduta diversa.

III - Há desproporcionalidade na multa aplicada à Concessionária.

3.9. Ademais, a Concessionária solicita que: "(...) caso nenhuma das razões acima sejam acatadas para reformar a r. Decisão e determinar a anulação da multa imposta, o que se admite a

título argumentativo, deve ser revista a sua dosimetria, afastando-se a agravante e reconhecendo-se a aplicação de outras atenuantes, conforme previsto no artigo 78-D da Lei Federal nº 10.233/2001 e no artigo 67, §1º, da Resolução nº 5.083/2016."

3.10. Por meio da Nota Técnica SEI Nº 487/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 15255014), a SUROD analisou e refutou cada argumento apresentado no Recurso Voluntário da Concessionária, nos seguintes termos:

"(i) necessidade de reunião dos processos instaurados para apurar inexecuções financeiras relativas ao 20º ano de Concessão;

A Concessionária se defende argumentando que: "(...) o Parecer nº 456/2019/GEFIR/SUINF/DIR determinou que fosse desmembrado do processo de apuração das inexecuções de obras previstas para o ano de 2015 e instaurado um diferente processo administrativo simplificado para cada uma destas, a partir de interpretação própria, superveniente e espontânea da legislação aplicável e do Contrato de Concessão. Acontece que, tal como exposto anteriormente, o referido procedimento adotado por essa Agência afronta diretamente a legislação aplicável, bem como seus regulamentos e atos normativos, os quais exigem a apuração conjunta das inexecuções contratuais supostamente verificadas em cada ano de Concessão, em único processo administrativo, bem como determinam a limitação da sanção de multa aplicável ao valor de 1.000 (mil) URTs. Com efeito, impõe-se, no presente caso, a aglutinação do AI ora combatido com os demais AIs lavrados em virtude das inexecuções relativas ao ano de 2015 ou 20º ano de Concessão. E tal dever, ao contrário do exposto no Parecer nº 66/2020/AREAL/URRJ, não decorreria da aplicação ao caso do artigo 19 da Resolução ANTT nº 4.071/2013, e sim da teoria da continuidade delitiva." e que: "(...) estabelece o Contrato de Concessão que as infrações continuadas que tenham dado origem a diversos autos ou representações devem ser reunidas em um único processo administrativo:

"236. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados

diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para

imposição da pena.

237. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento, por meio de intimação."

e que: "Não bastasse a necessidade de reunião dos AIs lavrados em um mesmo processo administrativo simplificado, nos termos do item 236 do Contrato de Concessão, ainda é necessário que a multa moratória aplicável em virtude de cada um destes observe o teto sancionatório de 1.000 (mil) URTs previsto no item 225 do Contrato de Concessão para penalidades pecuniárias". Além disso, também afirma que: "Assim, está a ANTT obrigada a reunir, sob um único processo administrativo simplificado, todos os AIs lavrados em razão das inexecuções financeiras apuradas, relativas ao 20º ano de Concessão, nos termos do item 236 do Contrato, bem como a limitar a 1.000 URTs o valor da multa moratória aplicável em função destas, nos termos do item 225 do Contrato. Inclusive, assim já havia se posicionado essa Agência no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de inexecuções contratuais supostamente praticadas pela CONGER.".

Tais aspectos já foram analisados no Parecer SEI nº 66/2020/AREAL/URRJ(19024) da seguinte maneira:

"Neste item, a concessionária sugere a aglutinação do Auto de Infração de nº 342/2019/GEFOR/SUINF, ora combatido, com os demais Autos de Infração relativos a supostas inexecuções do 20º ano de Concessão, de nº 341, 339, 340, 338 e 343/2019/GEFIR/SUINF. Posteriormente, defende que o desmembramento do Auto de Infração determinado desrespeita claramente o princípio da continuidade delitiva alegando que inexistente previsão contratual que autorize a aplicação de sanções individuais nos casos de inexecução contratual e estão presentes, no caso concreto, todos os critérios para aplicação da continuidade delitiva, na remotíssima hipótese de a Agência decidir manter a autuação ora combatida.

Sobre o assunto, ressaltamos que nos termos do Parecer/ANTT/PRG/AMJ/nº 0174-3.5.1/2004 (2391377), para a caracterização da continuidade delitiva, necessária a ocorrência da pluralidade de inexecuções (eventos) de mesma natureza apurados na mesma ação fiscal (critério temporal). De modo que se faz necessário delimitar as formas de apurações das inexecuções aptas a produzir o efetivo agravamento da pena-base prevista em contrato e/ou regulamento.

Neste contexto, e conforme já explicitado no Parecer Técnico nº 456/2019/GEFIR/SUINF/DIR, está previsto nos itens 219 ao 223 do Contrato de Concessão, a multa moratória para descumprimento de cronograma físico de execução de obras e serviços obrigatórios vinculados à concessão. Ainda no item 223 do Contrato de Concessão é disposto os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físico de execução das obras e serviços, conforme especificados nos Quadros da Proposta de Tarifa, bem como novos cronogramas ajustados importarão na aplicação de multas moratórias, sendo que os referidos Quadros da Proposta de Tarifa são definidos por tópicos, como, por exemplo, o item 2.4, o item 2.5, o item 6.1 e o item 6.5, dessa forma, as multas foram aplicadas em cima dos respectivos tópicos, de acordo com a disposição contratual.

Portanto, o entendimento da continuidade delitiva não se aplica no caso em tela, visto que as obras têm processos e cronogramas específicos e independentes."

Da mesma maneira, os argumentos continuam a ser refutados.

(ii) não há que se falar em responsabilidade da Concer quanto às inexecuções relativas à Passarela Hermógenes Silva e Passarela Duarte da Silveira, diante da obrigação legal de atendimento às manifestações e exigências dos órgãos técnicos da ANTT em relação aos projetos executivos e que caracterizam inexistência de conduta diversa.

A Concessionária afirma que: "(...) a Concer elaborou e encaminhou a essa Agência o projeto executivo das obras adicionais de segurança relativas à Passarela Hermógenes Silva. Ocorre que o projeto executivo foi objeto de uma série de análises e considerações das equipes técnicas dessa Agência que, reiteradamente, expediram questionamentos e exigiram modificações e adições ao

empreendimento dotadas de relevante complexidade técnica e operacional. (...) Apesar dos largos esforços empreendidos pela Concer ao longo das tratativas com essa Agência, que resultaram em duas reapresentações do projeto executivo, por meio das cartas ENG-CA-0350/17 e ENG-CA-0332/18, **as vias verdes não foram aprovadas a tempo de a obra ser executada no ano de 2015**. Já no que se refere às obras adicionais de segurança relativas à Passarela Duarte Silveira, o projeto executivo apresentado pela Concer foi objeto de reiteradas solicitações de esclarecimentos, adequações e adições, até chegar-se ao ponto em que foi determinada nova localização para a sua implementação. Considerando que **o projeto executivo para execução da referida obra foi aprovado por essa Agência apenas em 21 de junho de 2017**, conclui-se que a Concer não poderia executar os investimentos em 2015.". Afirma que ela seria: "(...) isenta de responsabilidade pelos atrasos diante das complexas adequações que foram formuladas nos projetos executivos por essa Agência." e reitera que: "(...) o início da obra, sem a devida aprovação do projeto pela área técnica da ANTT ou em desconsideração às solicitações e pedidos de informação, constituiria ato infracional que sujeitaria a Concer a vultuosa penalidade de multa, além de caracterizar uma conduta imprudente." (não grifado no original).

Sobre o assunto, tem-se explicação da própria Concessionária de que houve algumas reapresentações dos seus projetos. Isto foi necessário porque ela não apresentou esses projetos devidamente, tendo que reapresentá-los à Agência para aprovação e não como foi por ela defendido, dando a entender que o atraso foi causado pela ANTT e que, por isso, o fato gerador do AI não seria responsabilidade dela. Além disso, a Concessionária não apresentou qualquer argumento técnico que justifique a não execução das obras da Passarela Hermógenes Silva e da Passarela Duarte Silveira.

Assim, não há como respaldar a afirmativa de se tratar de "evidente hipótese de inexigibilidade de conduta diversa" o que "isenta de responsabilidade pelos atrasos diante das complexas adequações que foram formuladas nos projetos executivos por essa Agência." visto que caberia a ela, a apresentação de forma oportuna e adequada dos projetos relativos a esta obrigação prevista no PER no devido prazo.

Não foi apresentado fato novo para que houvesse mudança no entendimento que, entende-se, deve ser mantido.

(iii) desproporcionalidade da multa aplicada à Concessionária

A Concessionária alega que: "(...) a multa moratória aplicada ao caso se mostra totalmente desproporcional e inadequada, tendo em vista as circunstâncias que o envolvem.", que: "(...) a mora da Concer corresponde a menos de 3 (três) meses, de modo que a aplicação de multa moratória, no valor de R\$ 269.665,20 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), se mostra desproporcional e inadequada.", "Referidas circunstâncias revelam que a aplicação de multa moratória é desconexa à realidade e desproporcional, sem relação com a finalidade da própria concessão e com a atuação desta Agência, que deve ser, antes de tudo, de caráter orientador e preventivo, e não meramente sancionador e arrecadatório."

Ela afirma que: "(...) o valor da penalidade de multa aplicada deve ser, ao menos, revisto, afastando-se a agravante e reconhecendo-se outra circunstância atenuante aplicável, conforme previsto no art. 78-D da Lei nº 10.233/01 e no art. 67, §1º, da Resolução nº 5.083/06.", que: "(...) a agravante por 1 infração adicional foi ilegalmente aplicada no caso, seja diante da irretroatividade da lei mais gravosa, seja diante da teoria da continuidade delitiva. Com efeito, a dosimetria e o conseqüente agravamento da multa moratória foram baseados na metodologia apresentada apenas no ano de 2018, pelo Memorando ANTT nº 811/2018/SUINF. Considerando que as inexecuções apontadas são anteriores à vigência da referida norma que criou a agravante aplicada, conclui-se que houve a aplicação retroativa de uma forma jurídica em prejuízo do administrado. (...) De acordo com o entendimento exarado por essa Agência, estaria configurada no caso uma infração diferente para cada obra não executada, ainda que integrem o mesmo item do PER, de modo que haveria 1 infração adicional no caso. Ocorre que, referido entendimento vai de encontro ao princípio da continuidade delitiva (...) Isso porque, no presente caso, é evidente a presença dos critérios (material, temporal e espacial) para aplicação do referido princípio.

Continua dizendo que: "(...) ainda se faz indispensável o reconhecimento de outra atenuante aplicável ao caso. (...) no caso, deve ser considerado na dosimetria da penalidade de multa aplicada que a Concer evidou esforços para manter a prestação do serviço público para o qual foi contratada e operar a Rodovia com os padrões de qualidade e de segurança exigidos, mesmo diante de grave situação financeira provocada pelo inadimplemento do próprio Poder Concedente e dos efeitos produzidos pela crise econômica que assolou o Brasil." e, por isso, ela requer: "(...) a consideração, por analogia, de, no mínimo, 10%, haja vista que esse é o percentual mais baixo de atenuantes previsto neste."

O fato de ela ter "envidado esforços para manter a prestação do serviço público para o qual foi contratada e operar a Rodovia com os padrões de qualidade e de segurança exigidos", isso é algo que está previsto no Contrato e que, portanto, não é nada além de suas obrigações, não devendo ser considerado para contar como atenuante.

Com relação ao argumento de que a multa seria desproporcional, tem-se que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

A própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

As condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram analisadas pelo Parecer Técnico nº 66/2020/AREAL/URRJ (3119024), não havendo razões para sua modificação.

Por fim, não havendo mais fundamentos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo-se invalidados os argumentos do Recurso, há que ser mantida a conclusão de improcedência."

3.11. Além disso, a SUROD negou a solicitação da Concer de realização de nova dosimetria da sanção de multa, já que as condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram apresentadas no Parecer Técnico nº 66/2020/AREAL/URRJ (SEI nº3119024), não havendo razões para

sua modificação, onde se considerou:

- a) atenuante de 10% (dez por cento) no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores; e,
- b) agravante de 5% (cinco por cento), para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização. Número de infrações adicionais: 01.

3.12. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso da concessionária que modificassem o entendimento da Agência, conforme apresentado na Nota Técnica da SUROD, sugiro que a penalidade aplicada na Decisão nº 381/2021/CIPRO/SUROD seja mantida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 16808216).

Brasília, 24 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/05/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16778128** e o código CRC **25D87748**.

Referência: Processo nº 50500.365617/2019-23

SEI nº 16778128

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br